



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 9, de 2021)

Dê-se ao § 4º-A, acrescentado pelo art. 2º do PLP nº 9, de 2021, ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

‘Art. 1º

.....
§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa, ressalvados os casos de:

I – omissão no dever de prestar contas; e
II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

.....’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A combinação do inciso III, alíneas a e b, do art. 16, com o parágrafo único do art. 19 e com o art. 58, I, todos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências*, permite constatar que a aplicação apenas de multa, mesmo não existindo imputação de débito, pode ocorrer em circunstâncias graves, como, por exemplo: a) omissão no dever de prestar contas; e b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Nesse sentido, se o PLP nº 9, de 2021, com a redação aprovada na Câmara dos Deputados, for aprovado, situações graves, para as quais

SF/21076.51665-59

tenha sido aplicada apenas multa, não suscitariam a inelegibilidade do responsável. Não devemos introduzir essas brechas na “Lei da Ficha Limpa”.

Proponho, nesta emenda, que essas situações sejam excluídas da regra proposta pelo PLP nº 9, de 2021, para que, de fato, apenas irregularidades de menor potencial ofensivo não ensejem a inelegibilidade dos responsáveis.

Por entender que a emenda promove a defesa da moralidade e da probidade administrativa e da normalidade e legitimidade das eleições, de que trata o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, pleiteio sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF